



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2017

ITEM 70

TC-2445/026/15

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Luiz Marinho e Francineto Luz de Aguiar (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer favorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 22-07-17.

Advogado(s): Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Acompanha(m): TC-002445/126/15 e Expediente(s): TC-002386/026/16, TC-036281/026/15, TC-038366/026/15 e TC-040396/026/15.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Em exame, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Município de São Bernardo do Campo, inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 22 de julho de 2017, juntado às fls. 801/807.

A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA, em sessão de 04 de julho de 2017, ao apreciar as contas do Executivo Municipal, exercício de 2015, DECIDIU PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORAVEL, com recomendações e oficiamento ao Ministério Público local.

Em síntese, alegou obscuridade no oficiamento ao Ministério Público local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da peculiar situação, a oitiva dos órgãos deste Tribunal foi dispensada.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

EM PRELIMINAR CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, assiste razão ao Embargante.

O oficiamento ao Ministério Público local deve ser corrigido no sentido do encaminhamento de cópia do voto e das informações a respeito do apurado pela Fiscalização nos itens do seu relatório, A.3, A.4, B.3.1.2.1, B.3.2.2.1, B.6.4.1 e D.3.1 (fls. 268/273).

Nestes termos o voto pela emissão do Parecer Favorável ora embargado deve ser retificado somente na sua parte final, mantendo-se, integralmente, os seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em conformidade ao supra descrito.

É O MEU VOTO PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TCESP, em 24 de outubro de 2017.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO